

PROCESSO - A.I. Nº 206956.0012/02-9
RECORRENTE - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 1ª JJF nº 0199-01/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 14.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO CJF Nº 0535-11/03

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSE FISCAL EM ABERTO. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não comprovou, na forma regulamentar, que as mercadorias tivessem saído do território deste Estado. Reduzido o valor do débito, pelo fato de o autuante ter corrigido o valor do imposto. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador que coincide com a data da emissão do passe fiscal. Rejeitadas as preliminares argüidas. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão diante da comprovação pelo recorrente do ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário situado em outro Estado. Remanesce o descumprimento da obrigação acessória. Aplicação de multa. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em razão do julgamento de 1ª Instância ter considerado Procedente em Parte o Auto de Infração com a exigência de imposto, por presunção de que tivesse ocorrido a entrega da mercadoria neste Estado, referente ao Passe Fiscal nº 0425504-6 de 05/10/2000.

A acusação fiscal exigiu o imposto no valor de R\$ 10.458,45, sob o fundamento de falta de comprovação da saída no território baiano, por haver transitado acompanhada do PASSE FISCAL de mercadorias, autorizando a presunção de que tivesse ocorrido a entrega da mercadoria neste Estado. Indicou o art. 959 e 960 do RICMS/97 para respaldar a infração.

A Decisão recorrida afastou a nulidade suscitada pelo sujeito passivo, indeferiu o pedido de diligência e quanto ao mérito da autuação, considerou que o autuado não apresentou o documento hábil exigido no § 2º do art. 960 do RICMS/97, para elidir a presunção de que a mercadoria não tenha sido internalizada neste Estado, e corrigiu o valor do imposto apontado pelo autuante, que deveria tomar como base o valor histórico, transcrevendo os dispositivos do Regulamento acima referidos, e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração. Eis na íntegra o voto da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

“Rejeitada a preliminar de nulidade argüida na presente autuação, vez que a lavratura do Auto de Infração está embasada em disposição regulamentar e está revestido dos elementos esclarecedores da motivação da acusação fiscal, que deram origem ao lançamento tributário ora em análise, não vislumbrando nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Também, rejeitada a solicitação de diligência para juntada de meios de provas em direito admitidos, vez que o autuado, em sua impugnação demonstrou ser conhecedor dos elementos

necessários a desconstituição da infração e ter, inclusive, informado que está juntando tais documentos, no entanto, não consta do processo a juntada dos mesmos.

No tocante a alegação de multa confiscatória, vale observar que a Lei 7.014/96, no seu art. 42, determina os percentuais de multa a serem aplicados em conformidade com cada infração. No caso presente, a infração prevista é a indicada no art. 42, IV, “c”, da citada lei, ou seja, de 100%, não competindo a esta Junta apreciação de constitucionalidade.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da falta de baixa do passe fiscal de nº 0425504-6, emitido em 05/10/00, o que autoriza a presunção de que a mercadoria foi comercializada neste Estado (art. 960 do RICMS/97).

O sujeito passivo, em sua defesa, argumentou descabida a ação fiscal e disse, estar anexando cópias autenticadas da nota fiscal que deu trânsito a mercadoria, no caso a nota fiscal nº 000341 e do livro Registro de Entrada de Mercadorias, para demonstrar a entrada da mercadoria no estabelecimento de destino (Estado de Pernambuco). Contudo, limitou-se a anexar apenas cópias reprográficas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 000244; do canhoto da nota fiscal nº 000341 (para afirmar que as mercadorias foram internalizadas no Estado de destino) e de impressão de carimbo onde diz estar consignado horário e data de chegada no destino, quilometragem de chegada, horário e data de saída, todos à fl. 31 do processo. Tais documentos não têm o condão de confirmar o descabimento da presunção alegada.

Vale observar que, no caso de ser constatado passe fiscal em aberto, fato que, por si só autoriza a presunção legal de que a mercadoria foi internalizada neste Estado. Assim, é dever da Fiscalização, neste caso, lavrar o Termo da Ocorrência e o Auto de Infração, devendo, o sujeito passivo comprovar a improcedência da presunção, na forma do que dispõe o RICMS/97, no seu art. 960, § 2º, inciso I, precisamente, na alínea “b” do citado inciso que estabelece o seguinte:

Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadorias do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.

§ 1º....

§ 2º. Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão ou ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela sida do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser, sendo que:

I – será considerado improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou*
- b) cópias autenticadas:*

1 – da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 – da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada.

A oportunidade tratada no § 2º do art. 960 do RICMS/97, para a comprovação do descabimento da presunção de que a mercadoria não foi internalizada neste Estado, não se trata, como quis fazer crer o autuado, de ser intimado o sujeito passivo, dando-lhe prazo para apresentar os meios de prova do descabimento da presunção, e sim, tendo ficado constatada a irregularidade, no caso, a existência de passe fiscal em aberto, o autuado tem o prazo de 30 dias (prazo de defesa), para apresentar a comprovação da internalização da mercadoria no Estado de destino, objeto do passe fiscal em aberto, apresentando, para descabimento da presunção, um dos elementos indicados nas alíneas “a” a “d” do inciso I, do § 2º do art. 960, do RICMS/97, a fim de que seja considerada a improcedência do lançamento tributário.

O documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano. Não havendo a comprovação de que as mercadorias chegaram ao seu destino, exige-se imposto por presunção de que as mesmas foram negociadas no território da Bahia. O autuado não comprovou que a mercadoria, objeto da emissão do referido passe fiscal, foi entregue ao seu destinatário, estabelecido em outra unidade da Federação. Assim, deve ser exigido o imposto em relação às mercadorias indicadas no documento fiscal de nº 000341, pela não comprovação, na forma descrita na legislação tributária deste Estado, da saída das mercadorias do território baiano.

No entanto, verifico que o autuante equivoca-se ao determinar o valor do imposto, no documento à fl. 6. Assim, retificado o equívoco, já que o autuante se baseou para calcular o imposto na base de cálculo atualizada monetariamente, em vez de tomar como base o valor histórico.

Ressalto, por derradeiro, que o lançamento do imposto se reporta a data da ocorrência do fato gerador e se rege pela lei então vigente, conforme art. 144 do CTN, precisando, neste caso, ser indicada a data do fato presumido que coincide com a data da emissão do passe fiscal, ou seja, 05/10/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

O sujeito passivo não se conformando com a Decisão de 1ª instância, ao tomar ciência do teor do Acórdão nº 0199/01-03, conforme AR (fls. 45 dos autos), interpôs Recurso Voluntário, onde apresenta cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário das mercadorias, para comprovar que as mesmas ingressaram no estabelecimento, situado em Recife, e fez juntada às fls. 63 a 65 da cópia autenticada da Nota Fiscal nº 00341 e do conhecimento de transporte nº 002444, além da cópia do livro REM da empresa destinatária.

A PGE/PROFIS à fl. 72 dos autos, entendeu que diante dos documentos acostados ao processo, deveria ser convertido o mesmo em diligência para que fiscal estranho ao feito verifique se os documentos apresentados elidem a presunção de que a mercadoria foi internalizada na Bahia, sendo a diligência indeferida pela relatora do presente processo, sob os seguintes fundamentos:

“Entendo com base nos documentos apresentados no Recurso Voluntário que o recorrente comprova que as mercadorias ingressaram no estabelecimento situado em Recife, ao trazer aos autos o documento previsto no § 2º inciso I alínea “a e b” itens 1 e 2 do art. 960 do

RICMS que elidem a presunção de que as mercadorias tenham sido comercializadas no Estado, não obstante fique provada que descumpriu obrigação de natureza acessória”.

A PGE/PROFIS, exarou Parecer às fls. 80 e 81 dos autos, onde considerou que os argumentos do recorrente, acompanhado das provas da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário situado em outro Estado, elidiu a presunção de que as mesmas teriam sido comercializadas neste Estado, em razão de haver transitado acompanhada de passe fiscal. E concluiu que restou evidente o descumprimento de obrigação acessória, em razão do contribuinte não ter efetuado a baixa do passe fiscal, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Considero que as provas apresentadas pelo sujeito passivo nas razões do Recurso Voluntário, elidem a presunção de que tenha ocorrido internalização das mercadorias neste Estado.

De fato, a apresentação do livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento do destinatário, com a nota fiscal registrada, comprovam que a mercadoria ingressou em estabelecimento situado no Estado de Pernambuco, pois conforme dispõe o § 2º, inciso I do art. 960 do RICMS/97, será improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, apresentando como prova eficaz, a cópia autenticada da página do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, em que conste o lançamento da nota fiscal questionada. Logo, fica elidida a exigência fiscal.

Contudo, resta demonstrado que o autuado descumpriu obrigação acessória de efetuar a baixa do Passe Fiscal, uma vez que a legislação determina que após decorridos cinco dias da emissão do referido Passe Fiscal das Mercadorias, se o mesmo não for apresentado na repartição fiscal de fronteira do percurso, considera-se presumida a comercialização da mercadoria no território deste Estado.

Neste sentido, diante do descumprimento da obrigação acessória de proceder à baixa do Passe Fiscal, é cabível a aplicação da multa no valor de R\$50,00, de natureza acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7014/96, e alterações posteriores.

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida, e assim, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0012/02-9, lavrado contra **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8534/2002.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS -PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS